



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720495/2007-04
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUSTAF SAID

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. LOCALIDADE DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado erro de fato quanto a localidade do imóvel, cabe ser revisto o lançamento, para considerado o Município correto de sua localização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 10283.720495/2007-04, em face do acórdão nº 03-41.354, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 26 de janeiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 02201/00001/2007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.920.379,22, correspondente ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculadas até 31/10/2007, tendo como objeto o imóvel denominado "Seringal Dois Irmãos", NIRF 6.193.794-0, com área total de 5.100,0 ha, tendo sido declarado como situado no município de Manaus - AM (fls. 08).

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 03/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/ 003 (fls. 08/12), iniciou-se com o termo de intimação de fls.06/07, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653-3 da ABNT, tendo fundamentação/grau de precisão II. com os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas de preservação permanente (1.747,5 ha) e de utilização limitada/reserva legal declaradas (2.600,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 2.900,00 (R\$ 0,57/ha), arbitrando-o em R\$ 10.432.917,00 (R\$ 2.045,67/ha), com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB para o município de Manaus - AM, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 2.086.497,85, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificado do lançamento em 06/11/2007 (fls.42), o contribuinte protocolou, por meio de representante legal, em 30/11/2007, a impugnação de fls. 14/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/37 e exposta nesta sessão, alegando, em síntese:

- de início, propugna pela tempestividade da defesa, faz breve relato do procedimento fiscal e informa que imóvel Seringal Dois Irmãos foi declarado como situado em Manaus, quando na verdade localiza-se no município de Eirunepé - AM, conforme atestam certidão do cartório e título definitivo anexados, originando erro crucial na base de cálculo e, conseqüentemente, no crédito tributário em si;

- os tributos e multas ora apresentados configuram ato confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;

- transcreve parcialmente a legislação de regência, artigos da Constituição Federal, precedente jurisprudencial e entendimentos de doutrinadores, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer a retificação da informação referente à localização do imóvel de Manaus para Eirunepé — AM e, conseqüentemente, da base de cálculo, anulando a notificação de lançamento, por vício de forma e ato confiscatório, com recálculo dos valores devidos, com base no VTN do município correto, e revisão do lançamento da multa de ofício.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, entendo por conhecê-lo.

Com base no SIPT da Receita Federal consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996 e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) declarado para o ITR/2003, de R\$ 2.900,00 (R\$ 0,57/ha), arbitrando-o em R\$ 10.432.917,00 (R\$ 2.045,67/ha).

O Sistema de Preço de Terras (SIPT) contém o valor corresponde ao VTN médio, por hectare, para o exercício de 2003, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas DITR/2003, para os imóveis localizados no município de Manaus - AM, conforme tela de fl. 48.

A autoridade fiscal deveria arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2003, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), uma vez que caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, levando-se em consideração o município declarado como de localização do imóvel (**Manaus - AM**).

Dentro do mesmo critério adotado pela autoridade autuante para arbitramento do novo VTN, no caso, o VTN médio, por hectare, do ITR/2003, constante do SIPT, cabe tributar o imóvel com base no VTN/ha de R\$ 19,59, apontado no SIPT para o município de **Eirunepé - AM**, nesse exercício (tela/SIPT de fls. 46), recalculando o VTN arbitrado para R\$ 99.909,00 (R\$ 19,59/ha x 5.100,0 ha).

No caso, contribuinte anexou certidão de inteiro teor do cartório de Eirunepé/AM e título definitivo da prefeitura municipal comprovando estar o imóvel em questão localizado nesse município de Eirunepé/AM e não no município de Manaus/AM, caracterizando-se um erro de fato, que cabe ser revisto, em obediência ao princípio da verdade material, essencial para garantia da certeza e liquidez do crédito tributário.

Assim, não merece reparos o acórdão da DRJ de origem que acatou o pedido de retificação do VTN do imóvel suscitado pelo contribuinte, **para considerar as informações do SIPT de Eirunepé/AM**, ao invés de Manaus/AM, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator